DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 48/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3650/2013
PROTOCOLO	: 1380967
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. EXTINÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária Extraordinária do Tribunal Pleno, de 15 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lamartine de Figueiredo Costa, para o fim de ALTERAR o item "1" e EXCLUIR o item "2" da Decisão Simples nº 01/0085/2012, com os efeitos práticos de declarar REGULARES os Atos e Fatos Contábeis examinados pela Inspeção Ordinária nº 7/2010 realizada no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Corumbá, e ISENTAR o Recorrente da multa que lhe foi aplicada. Por fim ARQUIVA-SE o processo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Lamartine de Figueiredo Costa, ex-Secretário Executivo de Assistência Social e ex- Ordenador de Despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Corumbá, em que o Recorrente, representado pelo Procurador Jurídico do Município, manifesta-se inconformado com as convicções e comando cominatório externados na Decisão Simples nº 01/0085/2012, que no julgamento da Inspeção Ordinária nº 7/2010, declarou irregulares parte dos Atos e Fatos Contábeis examinados; cominou-lhe multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS; e endereçou recomendações ao atual Titular do Órgão, no sentido de evitar a incidência das mesmas falhas.

As razões do recurso e documentos de sua instrução, bem como o Despacho-Presidencial de sua recepção constam da Peça nº 1 – Ofício de Encaminhamento.

Registra-se de início, que segundo o Relatório-Voto condutor do julgamento combatido, a penalidade aplicada ao Recorrente se deu em virtude da apontada ausência de inventário patrimonial de bens móveis e imóveis compatíveis com o Balanço Geral (artigos 83, 85 e 94 da Lei n. 4320/64), bem como pelo da Escritura Patrimonial Contábil apresentar inconsistência em relação ao inventário, na parte4 concernente aos Registros Contábeis (art. 96 da citada lei).

Com efeito, almejando obter a declaração de regularidade dos atos inspecionados, bem como a isenção da multa imposta, o Recorrente apontou desacerto na convicção formada no julgado recorrido, ponderando com base em várias lições doutrinárias sobre o tema, que as anomalias consideradas na decisão não se aplicam aos Fundos Municipais, no tanto em que estes não são detentores de patrimônio próprio, já que não são detentores de patrimônio, tratando-se portanto, tão somente de uma modalidade de gestão de recursos, de modo que, nestas condições, não há como exigir-lhes qualquer registro patrimonial.

Por sugestão da Procuradoria de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria foi instado a se manifestar sobre a pretensão posta no recurso, tendo este, após detido exame analítico das razões invocadas pelo Recorrente, emitiu a Análise Conclusiva consistente da Peça digital nº 6, cujas conclusões assim foram registradas:

> "Análise: Por todo o exposto, esta inspetoria entende que a justificativa apresentada merece ser acolhida, por apresentar consistência jurídica suficiente para regularizar as pendencias preliminarmente destacadas.
> DA CONCLUSÃO:
> Ex positis, com supedâneo aos artigos 214 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06, entendemos pelo

> CONHECIMENTO do RECURSO ORDINÁRIO, por cumprir os requisitos de admissibilidade, e no mérito, seu TOTAL PROVIMENTO". Peça digitalizada nº 6.

E no fechamento da instrução recursal, o Ministério Público de Contas desincumbiu-se do seu mister institucional emitindo o Parecer estampado na Peça digital nº 8 pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, para concluir na opinião de que:

> "Na perspectiva no recorrente, como se extrai de suas razões recursais, a decisão recorrida é merecedora de reforma na medida em que os autos cuidam de um fundo especial, o qual não possui patrimônio, sendo impossível exigir-se qualquer registro a respeito.
> Instada a se manifestar nos autos, a unidade de auxílio técnico promoveu análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, concluindo, ao final, pela superação da irregularidade que deu azo à multa aplicada.
> No mérito, examinando os elementos constantes do feito, sem delongas, é de notar-se que assiste razão ao recorrente, como afiançado, inclusive, na derradeira manifestação do Corpo Técnico.
> De acordo com a Lei n. 4320/64 (arts. 71 a 74), Fundo Público não é detentor de patrimônio, mas tão somente um tipo de gestão de recursos, de modo que, nesta condição, não há como exigir-lhe qualquer registro patrimonial.
> Posto isso, o Ministério Público de Contas (...) opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a decisão recorrida no sentido de tornar insubsistente a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados. É o parecer".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando a motivação formadora da convicção adotada na Decisão recorrida, e estabelecendo seu confronto com as elucidativas ponderações e esclarecimentos prestados pelo Recorrente, ao lado dos quais se enfileiraram com os mesmos entendimentos o Corpo Técnico e o Órgão Ministerial, tenho que a questão encontra-se praticamente facilitada para a obtenção do seu desiderato.

Assim considero, levando em conta as exaurientes razões invocadas pelo Recorrente, bem como o posicionamento emitido na Análise Conclusiva e na opinião do Parecer Ministerial, cujos arrazoados, por acertados e corretos, adoto como parte

integrante de formação da minha própria convicção, bem como das razões de convencimento para dar o desate ao desiderato recursal, com dispensa do acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Feitas as considerações acima, VOTO no sentido de:

CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lamartine de Figueiredo Costa, para ALTERAR a convicção adotada no item "1" e SUPRIMIR o comando cominatório constante do item "2", da Decisão Simples nº 01/0085/2012, com os efeitos práticos de ora DECLARAR REGULARES os Atos e Fatos Contábeis examinados pela Inspeção Ordinária nº 7/2010 realizada no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Corumbá, e ISENTAR o Recorrente da cominação de multa que lhe foi aplicada.

Cumpridos os avisos de estilo aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, ARQUIVE-SE o processo com as pertinentes cautelas regimentais.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lamartine de Figueiredo Costa, para o fim de ALTERAR o item "1" e EXCLUIR o item "2" da Decisão Simples nº 01/0085/2012, com os efeitos práticos de declarar REGULARES os Atos e Fatos Contábeis examinados pela Inspeção Ordinária nº 7/2010 realizada no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Corumbá, e ISENTAR o Recorrente da multa que lhe foi aplicada. Por fim ARQUIVA-SE o processo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antonio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS